

# PROTOCOLO GERAL

	N.			
, 3			,	
	PROCESSO №_	8687	20 24	
	W25 (d)	57	Sauth	a ltd
Requerente: /	MUCTEGA	WILLOUS	e JUINIK	US NOW
Assunto: De	WASO - The	paid the	rencial n	1- 234 NORG
-		/	-	•

## ANDAMENTO

DATA	X /	DESTINO	ASSINATURA
04.07.04	Protocolo	Ceral	Gberza
040724	buitaiae		
,	U		
3			

### PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 8687/2024

Tipo: Recurso

Área do Processo: ELETRONICO Data e Hora: 04/07/2024 16:45:55

Requerente: MGS CLEAN

SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Assunto: RECURSO - PREGÃO

PRESENCIAL Nº 234/2024

**Zimbra** 

protocolo@quissama.rj.gov.br

## Recurso Pregão Presencial nº 234/2024

De: Jurídico MGS Clean < juridico@mgsclean.net>

qui, 04 de jul de 2024 16:33

Assunto: Recurso Pregão Presencial nº 234/2024

*⋒*1 anexo

Para: licitacaoquissama@gmail.com, protocolo@quissama.rj.gov.br

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Prezados Boa tarde

Participamos o envio de razões recursais para vossa apreciação.

Att,

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO CNPJ: 19.088.605/0001-04

> +55 21 3489-2238 juridico@mgsclean.net

http://mgsclean.net

Recurso MGS (PP 234-2023).pdf 216 KB

Estado do Rio de Janeiro

Rubrica: Elisángela l



Processory 8687 29
Rubrica FIs 3

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ — SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Pregão Presencial SRP n.º 234/2023

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial nº 234/2023, apresentar suas Razões de Recurso, contra a decisão que declarou, permissa venia, absolutamente de forma equivocada, vencedora a empresa PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

- 1-. Inicialmente, neste caso sequer há de se contextualizar o processo e o edital, isto porque, **a uma**, é de pleno conhecimento do Pregoeiro, **a duas**, as questões são absolutamente simples e causa espécie ver o Pregoeiro aceitar proposta clara e francamente ilegal, seja por desrespeitar CCT, seja pela indisfarçadas manobras e jogos de planilha.
- 2-. A verdade é que tais "movimentos" da Recorrida pretendem apenas dar falso lastro, aparente "legitimidade" as rubricas ofertadas na sua planilha de composição de custos, para mascarar a manifesta inexequibilidade, a teor do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93.

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda. Av. das Américas, 3434 Sl318 Bl4 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ

E- mail: mgsclean@mgsclean.net





- 3-. De maneira simples e objetiva, inexequibilidade da proposta é quando esta sequer comporta os REAIS custos mínimos exigidos pela execução do objeto.
- 4-. Sabe-se que todas as empresas do mercado, tem seus instrumentos legais e verdadeiros para diminuir custos, dando ensejo a proposta menores e, por isso, eventualmente são declaradas vencedoras de certames públicos.
- 5-. Nesse contexto, existe o estoque de materiais e equipamentos, há compensações tributárias etc. No entanto, além desses "ajustes" próprios de cada empresa, que precisam estar lastreados por informações verdadeiras e por procedimentos legais de tributação, outros não podem ser alterados.
  - 6-. O que se viu aqui foi um "show de horrores". Desde claro desrespeito a CCT, até rubricas com percentuais inventados.
  - 7-. Tais manobras ilegais se "sanados" (quase todos), elevariam a proposta da Recorrida ao valor de R\$ 13.413.630,52 e se alguns apenas fossem "justificados", não o são, o valor seria de R\$ 13.329.060,00.
  - 8-. E isso, já se inicia por ato ilegal grave e inaceitável, uma vez que no edital e na planilha de custos existem percentuais fixos a serem seguidos obrigatoriamente:





- 9-. Nesse passo, o "Modulo 2 Submódulo 2.1 Letra 'B' Férias e Adicional de Férias (percentual obrigatório conforme Anexo XII IN05/17) 12,10%"
- 10-. Ocorre que a Planilha da Recorrida previu o percentual de 2,78% ao invés de 12,10% conforme edital, dando conta de profunda defasagem.
- 11-. O mesmo se viu no "Modulo 4 Custo de Reposição do Profissional Ausente Submodulo 4.1 letra A Substituto na cobertura de Férias 1,62%", ou seja, 8,33%/12 meses percentual obrigatório para o provisionamento do substituto após 12 meses de contrato.
- 12-. Mais uma vez, a Recorrida indicou o percentual de 8,33% ao invés de 1,62% (previsto na planilha de custos do edital), impondo sua inadmissão, considerando a linha de raciocínio do Modulo 2 Submodulo 2.1 Letra B Férias 9,05% + Adicional de Férias 3,05% => 12,10%
- 13-. Não só isso. Quanto ao Vale Alimentação, conforme planilha de custos anexo ao edital previu 22 dias a ser seguido visando manter a isonomia do Pregão. Vejamos:

"Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários - letra B - Auxílio Alimentação (22 dias x R\$22,50) Clausula Vigésima Segunda"

- 14-. No entanto, exatamente para burlar o critério de isonomia e "justificar" sua proposta, de fato, inexequível, astutamente indicou a Recorrida em sua planilha <u>apenas</u> 21 dias.
- 15-. Como dito, os ajustes dessas rubricas apenas o valor real e global da Recorrida vai a R\$ 13.413.630,52.



Frocessors 8687 29
Rubrica QUULLE FIS 06

16-. Cotejando com o valor do lance final, R\$ 13.080.000,00, manifesta a inexequibilidade, assumindo a Administração o risco e os ônus desta decisão, ainda que subsidiariamente, fora a violação dos princípios da licitação.

17-. E a responsabilidade recai toda sobre a Administração, porque nem em diligência tais defeitos escancarados foram ajustados e, ainda assim, a Administração Municipal os aceitou.

#### DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente MGS requer a Vossa Senhoria se digne conhecer e prover o recurso interposto, para reformar a decisão que a declarou a Recorrida vencedora, mesmo diante de manifesta inexequibilidade, sem prejuízo das medidas de controle judicial e administrativa, dentre elas a representação de que trata o art. 113 da Lei 8.666/93, junto ao TCE-RJ.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

MAYKON RODRIGUES:0044733 6070

Assinado de forma digital por MAYKON RODRIGUES:00447336070 Dados: 2024.07.04 16:28:16 -03'00'

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MAYKON RODRIGUES

CPF N° 004.473.360-70



Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá núbrica Rio de Janeiro-RJ. CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 8687/2024 | Autor: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### **FOLHA DE DESPACHO**

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 4 de julho de 2024

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA
SERVIDOR





R: Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.

Processo no 8687 / P.

Rubrica \_\_\_\_\_\_\_Fls\_08

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 14458/2023 Pregão Presencial nº 234/2023

**RECORRENTES: THV SANEAMENTO LTDA** 

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

#### 1 - PRELIMINARES

A presente decisão refere-se aos RECURSOS interpostos pelas empresas THV SANEAMENTO LTDA, CNPJ Nº 08.571.302/0001-21 e MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 19.088.605/0001-04, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.456.653/0001-21, no certame referente ao PP nº 234/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil).

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS e CONTRARRAZÕES

Verifica-se a tempestividade dos recursos apresentados pelas recorrentes e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

A recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar, que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões apresentadas. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.

#### 3 – SÍNTESE DOS FATOS

Aos 16 dias de junho de 2024, foi aberta a sessão para dar continuidade ao PP  $n^{\circ}$  234/2023, no auditório da Prefeitura Municipal de Quissamã, destinado a contratação de

aux



R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã-Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

Processo no Bobt M

Rubrica Lucy FIs 09

empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil).

Compareceram ao certame as empresas: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, representada pelo Senhor Benício da Silva Pereira Junior; THV SANEAMENTO LTDA, representada pelo Sr. Bruno Givaldo Mello Barbosa, MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, representada pelo Sr. Eduardo da Silva Azevedo e CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, representada pelo Sr. Leandro Araújo de Oliveira.

Ato contínuo, a Pregoeira informou o resultado da diligência nº 001/2024 e a classificação das propostas, dando início à fase de lances, conforme abaixo:

#### CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Lote	Descrição	Valor de Referência R\$	0
1	Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil).	16.125.384,8400	•
Classificação	Fornecedor	Valor Global	%
1	PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13.626.097,6800	-
2	MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	13.733.604,8900	0,79
3	CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	14.109.360,8400	3,55
4	THV SANEAMENTO LTDA	14.208.674,7600	4,28
5	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	14.441.454,3600	5,98
6	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	14.946.517,2000	9,69
7	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	15.206.028,1200	11,59
8	PAVICUNHA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	15.215.937,3600	11,67
9	ELLEVEN COMERCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	15.729.565,6800	15,44
10	QG.RJ COMERCIO E SERVICOS LTDA	16.125.384,8400	18,34
11	WW 10 CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	16.125.384,8400	18,34

Encerrada a fase de lances, foram analisados os documentos de habilitação da arrematante PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo a mesma considerada habilitada e declarada a vencedora do certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. A Pregoeira solicitou à empresa arrematante que enviasse as planilhas de composição de custos e a proposta readequada no prazo de 24hs. Contudo, as empresas MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e THV SANEAMENTO LTDA manifestaram intenção de recorrer da decisão da Pregoeira.

any



R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

Processo no BEET ST Rubrica MML FIS 10

A recorrente MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou em síntese que a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou valor global claramente inexequível, indo em total desconformidade com a legislação devida, bem como cláusula de instrumento convocatório.

A recorrente THV SANEAMENTO LTDA alegou em síntese que a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou o Balanço patrimonial divergente da Lei (item 13.6.3.5.1 do Edital); na Qualificação Técnica (itens a, b, c), a empresa não apresentou prazos, especificações e experiência, conforme itens do Edital.

Sendo assim, conforme item 16 do edital, a Pregoeira abriu o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, e para os demais licitantes apresentarem as contrarrazões em igual número de dias.

## 4 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE THV SANEAMENTO LTDA

Acerca do recurso apresentado pela empresa THV SANEAMENTO LTDA, a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente alega em suas razões recursais:

- Que a recorrida não atende o edital de pregão no que concerne ao subitem 14.2, tendo em vista que o edital estabelece que a declaração formal que substitui o atestado de visita deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa, sendo que a recorrida apresentou a declaração assinada pelo diretor;
- Que a recorrida não atendeu o subitem 13.6.5 (qualificação técnica), uma vez que os atestados apresentados não cumprem a demanda de mão de obra mínima exigida no edital no que diz respeito aos cargos de auxiliar cuidador, auxiliar de creche e fiscal de transporte escolar;
- Que para fiscal de transporte escolar além das exigências do edital, deve-se observar os requisitos de quantidade elencados na Instrução Normativa 05/2017, item 10.6, alínea c.2;
- Que atestado de capacidade técnica trazido no certame licitatório com o intento de preencher os requisitos temporais da qualificação técnica, (item 13.6.5, "c" do edital) teve início em 31/11/2014 e término em 20/05/2016, e no contrato apresentado nos documentos de habilitação a vigência é de 31/10/2014 até 31/10/2015, ou seja, inexiste a comprovação da experiência anterior mínima de 03 (três) anos.
- Que o subitem 13.6.5, alínea "d" do edital não foram comprovados, e que a empresa recorrida deve ser inabilitada;

ans



R: Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - R3

P.M.Q.
Processo no 8684/34
Rubrica wy Fls #

- Que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida conforme estabelece o subitem 13.6.3, alínea "d " não comprova nesse certame o índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), através de balanço contábil assinado por profissional técnico;

- Que a recorrida apresentou o balanço patrimonial de forma incompleta, pois faltou a comprovação do DRA, DLPA, DMPL, DFC e notas explicativas contábeis.
- Que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social estão contrários a forma legal exigida no item 13.6.3 do edital, onde é exigido que o balanço patrimonial deve vir aos autos da licitação acompanhado de quadro demonstrativo, assinado pelo representante legal da licitante e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e sobretudo não existe o imprescindível reconhecimento de firma (assinaturas) dos responsáveis em cartório de notas para validar e dar fé pública ao documento;

## 5 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Acerca do recurso apresentado pela empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente alega em suas razões recursais:

- Que no Modulo 2 Submódulo 2.1 Letra 'B' Férias e Adicional de Férias (percentual obrigatório conforme Anexo XII IN05/17) é de 12,10%, e que a Planilha da Recorrida previu o percentual de 2,78% ao invés de 12,10% conforme edital;
- Que no Modulo 4 Custo de Reposição do Profissional Ausente Submódulo 4.1 letra A Substituto na cobertura de Férias 1,62%" a Recorrida indicou o percentual de 8,33% ao invés de 1,62% (previsto na planilha de custos do edital), considerando a linha de raciocínio do Modulo 2 Submodulo 2.1 Letra B Férias 9,05% + Adicional de Férias 3,05% => 12,10%;
- Que quanto ao Vale Alimentação, conforme planilha de custos anexo ao edital previu 22 dias e que a empresa recorrida indicou em sua planilha apenas 21 dias;
- Que os ajustes dessas rubricas o valor real e global da Recorrida vai a R\$ 13.413.630,52 e que Cotejando com o valor do lance final, R\$ 13.080.000,00, manifesta a inexequibilidade, assumindo a Administração o risco e os ônus desta decisão.





R: Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

P,M.Q.
Processo no 8687 /34
Rubrica wy Fls 12

#### 6 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

#### a) Recorrente THV SANEAMENTO LTDA

A recorrente aponta em suas razões recursais que a declaração formal que substitui o atestado de visita deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa (subitem 14.2 do edital), sendo que a empresa recorrida apresentou a declaração assinada pelo diretor.

O art. 30, inciso III, da n.º 8.666/1993, afirma que a empresa deve apresentar a "comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Deste modo, o licitante que não realizar a vistoria prévia ao local da execução dos serviços deverá apresentar uma declaração formal de que possui conhecimento das circunstâncias contratuais.

O Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão nº 2672/2016 se posicionou no sentido de que "a vistoria técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório"

A exigência que a visita seja realizada por pessoa determinada em edital, como o sócio/diretor, representante legal, profissional de nível superior, engenheiro ou responsável técnico da empresa licitante, tem caráter restritivo e impertinente, uma vez que cabe ao licitante enviar para a visita técnica o profissional que julgue mais adequado, conforme entendimento iurisprudencial já pacificado:

"Há muito está pacificado nesta Corte que cabe à licitante eleger o profissional que entenda como o mais adequado para a vistoria técnica, independentemente de ser ele engenheiro, diretor, sócio da empresa ou não, sem que também haja necessidade da outorga de procuração por instrumento público. Obrigatoriedade de vistoria que não se justifica quando inexistente complexidade no objeto. (TCE-SP - Processos nº TC-006009.989.21-1 e TC-006010.989.21-8 - Sessão Plenária de 16/06/2021)"

Com base neste entendimento, o edital de PP nº 234/2023 estabeleceu que os licitantes demonstrem que conhecem as peculiaridades dos locais da execução dos serviços, seja através do atestado de vistoria técnica ou por meio de declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, afirmando que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das singularidades inerentes à natureza dos trabalhos, todavia não especificou





R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo no 8664/14
Rubrica wy Fls 13

quais seriam os profissionais responsáveis pela assinatura, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico para tanto.

Portanto, em obediência aos princípios norteadores da licitação, sobretudo ao princípio da ampla competitividade, ao meu ver, não é prudente exigir que a visita prévia obrigatória seja realizada por profissional específico, por se tratar de exigência formal e desnecessária, sendo encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto. Por analogia, seguimos o mesmo entendimento para apresentação da declaração formal de dispensa a visita técnica.

Como dito, no certame desta licitação, a recorrida apresentou declaração formal, assinada pelo diretor Sr. Vagner Xavier Alves, declarando que optou por não realizar a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras que venham onerar a Administração.

Dessa forma, entendemos que a Declaração formal de dispensa a visita técnica, assinada pelo sócio/direito da empresa atende os requisitos do subitem 14.2 do edital.

Quanto a alegação apontada pela recorrente de que a qualificação técnica apresentada pela empresa não atende a exigência do subitem 13.6.5 do edital, uma vez que os atestados apresentados não cumprem a demanda de mão de obra mínima exigida no edital no que diz respeito aos cargos de auxiliar cuidador, auxiliar de creche e fiscal de transporte escolar e que os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 (três) anos, tecemos algumas considerações.

O edital no subitem 13.6.5 assim estabelece:

#### 13.6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa, deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto, com clara menção da execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.
- b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN nº. 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- c) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item do Anexo VII-A da IN nº. 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.





R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo no 8687/M
Rubrica WW Fls 11

d) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, obrigatoriamente sob pena de inabilitação, cópia do contrato ou extrato de contrato publicado em Diário Oficial, que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

- **e)** Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.
- f) Declaração de que instalará escritório no Município de Quissamã, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN n°. 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de São João da Barra, a fim de comprovar a qualificação técnica solicitada no edital de PP nº 234/23,. O primeiro atestado emitido pela em 20/05/2016, refere-se ao contrato nº 041/2014, atestando que a empresa prestou os serviços de apoio administrativo operacional, limpeza, asseio e conservação: zeladoria das instalações; copeiragem e condução de veículos oficiais para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em 53 (cinquenta e três unidades), totalizando 82.071.39 m e 715 postos, no período de 31/11/2014 e com término em 20/05/2016. Consta no contrato 041/2014 anexado ao atestado a data de vigência de 31/10/2014 à 31/10/2015. Observamos divergência entre as datas de início dos serviços constantes no atestado e no contrato. Analisando o contrato apresentado, assinado em 31/10/2014, podemos constatar que houve um erro material referente a data de início dos serviços por parte do órgão emissor do atestado de capacidade técnica. O segundo atestado emitido em 10/05/2023, refere-se ao contrato nº 028/2019, atestando que a empresa naquela data (maio/2023) estava executando os serviços de apoio técnico operacional e administrativo, incluindo auxílio na preparação de alimentos e condução de veículos oficiais, para Órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São João da Barra-RJ, totalizando 590 de postos, com início em 01/08/2019. O contrato nº 028/2019 indica o período de vigência de 01/08/2019 à 01/08/2020, podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses.

Da análise dos atestados, tiramos a seguinte conclusão:

- Atestado 1 Período 31/10/2024 à 20/05/2016 total de postos 715 duração 1 ano e 6 meses.
- Atestado 2 Início da execução contratual: 01/08/2019. Emissão do atestado 10/05/2023 (a empresa executava os serviços nessa data). Total de postos 590. Período de experiência declarada no atestado 3 anos e 9 meses.

ans

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo no 8684/34
Rubrica Mull Els 15

Total de posto: 1.305.

Período de Experiência: 5 anos e 3 meses.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazêlo novamente. O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário. De acordo com o estabelecido no edital alínea "b" do item 13.6.5 "Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos".

Logo, é importante destacar que, os atestados apresentados no certame não têm a obrigatoriedade de serem idênticos ao objeto que se pretende contratar, mas tem o objetivo de assegurar a competência técnica da licitante, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

aux



R: Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

Processo no BOBY 184 Rubrica Muffels 16

Logo, para contratação de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gerir mão de obra, inexistindo obrigatoriedade dos atestados indicarem funções idênticas àquelas descritas no pregão em condução:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCÉDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1°, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário).

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela recorrida, e acessível a todos os interessados, as descrições dos serviços atestados comprovam que a recorrida tem aptidão na Gestão da Mão de obra, totalizando 1305 postos e 5 anos e 3 meses de experiência, compatíveis e similares ao serviço licitado neste processo licitatório.

Em relação ao subitem 13.6.5, alínea "d" do edital, no qual recorrente afirma em sua peça recursal que não foram comprovados pela recorrida, informamos que os Termos de contrato nº 041/2014 e 028/2029 foram apresentados juntamente com os atestados de capacidade técnica.

Em relação a alegação de que a recorrida não atendeu os requisitos de quantidade elencados na Instrução Normativa 05/2017, Anexo VII-A, item 10.6, alínea c.2 para cargo de fiscal de transporte escolar, verificamos que o edital não exigiu tal requisito na qualificação técnica.

Oup



R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

Processo no 8687/89
Rubrica Munf Fls 17

Em que pese as alegações da recorrente que a empresa recorrida não cumpriu com os critérios estipulados no Edital quanto à qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial), seus argumentos não merecem prosperar pelas seguintes razões:

- a) O Termo de Abertura e Encerramento traz as seguintes informações: Período da Escrituração 01/01/2022 a 31/12/2022, Número de Ordem 12, Natureza do Livro Livro G Diário Geral, Escrituração Contábil, Data de início 01/01/2022 e Data de término 31/12/2022, assinado pelo Representante Legal e o Responsável Técnico Contábil, esse com identificação do registro profissional. Não há regulamento que determine a obrigatoriedade de reconhecimento de firma nos Livros e Demonstrativos Contábeis:
- b) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Comprovante do Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Relatório dos Índices Econômicos Financeiros, todos do Exercício de 2022, devidamente assinados e com as respectivas qualificações, e registrados no Órgão Competente;
- c) Os Índices solicitados no Edital do referido certame, foram apresentados pela recorrida no relatório Índice Econômico Financeiro Referente ao Exercício Financeiro 2022, em papel timbrado da Empresa, assinado e com as devidas qualificações, compatível com o Balanço Patrimonial apresentado e dentro dos parâmetros estabelecidos;
- d) As demonstrações contábeis citadas pela Recorrente, Demonstrativo do Resultado Abrangente DRA, Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados DLPA, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido DMPL, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, são ferramentas contábeis que auxiliam na análise Econômica e Financeira de uma organização jurídica, porém nos processos licitatórios desta Prefeitura e pelas demais Prefeituras na região o praticado é ser apresentado e analisados os relatórios já citados, conforme item 13.6.3 do edital.

Dessa forma, reafirmamos que a recorrida apresentou os documentos contábeis para a devida análise e os resultados atenderam aos parâmetros determinados no Item 13.6.3 - Qualificação Econômico-Financeiro, e que a mesma apresentou os Índices e os mesmos estão dentro dos parâmetros estabelecidos e que os Demonstrativos Contábeis, citados pela Recorrida, não estão sendo solicitados no edital de PP nº 234/2023

Omp



R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ



Informamos que toda a documentação estabelecida pelo Edital foi apresentada pela empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não tendo sido demonstrada pela recorrente quaisquer vícios quanto aos documentos apresentados.

#### b) Recorrente MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A planilha de custos funcionam como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Há elementos formadores do preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo e não variam. Outros variam de acordo com a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

No presente caso, a recorrente aponta a necessidade da inclusão do item férias no submódulo 2.1 – B, tendo em vista que a recorrida previu o percentual de 2,78 %, ao invés de 12,10 % conforme edital e que no módulo 4, submódulo 4.1, a recorrida indicou o percentual de 8,33 % ao invés de 1,62%. Ocorre que encontra-se assentada na Instrução Normativa nº 05/2017 o item FÉRIAS no SUBMÓDULO 2.1-B e SUBMÓDULO 4.1-A, o que tem travado grandes discussões, em especial a sua provisão ou inserção no SUBMÓDULO 2.1-B.

Sabemos que o item "Férias" representa um custo das empresas, pois após laborar por 12 (doze) meses o empregado residente faz jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias. Ao analisar este item, quanto o titular goza férias existem três possibilidades de provisões (a remuneração do mês, as férias do 2.1-B e as férias do 4.1-A) e há efetivamente duas ocorrências (férias do titular que serão pagas pela remuneração do mês e pagamento do substituto que está provisionado no Submódulo 4.1-A.

Então, identificamos o item férias no SUBMÓDULO 4.1-A da planilha de custos com percentual correspondente à 8,33 %, o que foi devidamente justificado nas contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Entendemos que o percentual das férias na planilha de custos e formação de preços dos órgãos que adotam a conta vinculada, é de 12,10%, conforme a IN 05/2017, porém com o pagamento do fato gerador, os contratos que forem pelo fato gerador não precisariam seguir os percentuais da conta vinculada na planilha de custos e formação de preços. Dessa forma, no módulo"2.1" não se deve fazer o provisionamento de férias, pois este valor já está previsto na





R: Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo nº 8684/11
Rubrica 1144 Fls 19

remuneração do empregado (12 meses de salário) e o custo do salário de um substituto já está previsto no módulo "4" Custo de Reposição de profissional ausente.

Os encargos sociais cujos percentuais são expressamente exigidos por Lei são aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos, dispostos no Grupo A da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme relação abaixo:

- 1. INSS (20%);
- 2. SESI/SESC (1,50%);
- 3. SENAI /SENAC (1,00%);
- 4. INCRA (0,20%);
- 5. Salário Educação (2,50%);
- 6. FGTS (8,00%);
- 7. SEBRAE (0,60%);
- 8. RAT x FAP (1,0;2,0 ou 3,0%).

Além dos encargos sociais legais, é importante considerar que mesmo não possuindo percentual definido por Lei, há aprovisionamentos previstos que também possuem percentuais padrão, cuja ocorrência do fato gerador é certa ao longo da execução contratual:

- 1. 13' Salário = 8.33%:
- 2. Férias = 8,33%;
- 3. Adicional de Férias = 2,78%.
- 4. Aviso Prévio 1,94%

Todos esses percentuais citados como obrigatórios e os de ocorrência certa foram cotados na planilha da recorrida, assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc

Sobre a alegação de que o vale alimentação deve ser previsto com 22 dias, conforme planilha de custos anexo ao edital e a recorrida indicou 21 dias, a mesma apresentou memória de cálculo para se chegar ao montante de 21 dias (vinte e um) dias de Vale alimentação:

 $[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$ 

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis



R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.

Processo no <u>B68+ /34</u>

Rubrica <u>IIIII</u> FIs A

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

Dessa forma, em relação ao número de dias por mês previsto para o pagamento de vale alimentação aos colaboradores, a empresa recorrida demostrou baseado na média de dias úteis por mês, o que faz concluir que não há impropriedades no valor utilizado pelo licitante.

Ressaltamos que após a fase de lances, obtivemos a seguinte classificação:

Lote	Descrição	Valor de Referência
1	Lote Único	16.125.384,8400
Classificação	Fornecedor	Valor Unitário
1	PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13.080.000,0000
2	CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	13.092.000,0000
3	THV SANEAMENTO LTDA	13.094.000,0000
4	MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	13.580.000,0000
5	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	14.441.454,3600
6	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	14.946.517,2000
7	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	15.206.028,1200
8	PAVICUNHA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	15.215.937,3600
9	ELLEVEN COMERCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	15.729.565,6800
10	QG.RJ COMERCIO E SERVICOS LTDA	16.125.384,8400
11	WV 10 CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	16.125.384,8400

Considerando que houveram mais empresas no certame que ofertaram preços similares após a fase de lances, demostrando que mesmo com essa margem de preço houve de fato uma concorrência, tendo a recorrida demonstrado que tem condições de suportar o valor ofertado, esta Pregoeira não corroborou com o entendimento das recorrente de que a proposta da empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é inexequível.

Diante do exposto, consoante ao atendimento do objetivo desta licitação de selecionar o a proposta mais vantajosa para objeto da licitação, aplicando-se o princípio da razoabilidade previsto no art. 37, inciso XXI da CF e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurados pelo Art. 3º da lei 8.666/93, entendo que a proposta da requerida deva ser aceita.

#### 7 - DECISÃO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas THV SANEAMENTO LTDA e MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PP nº





R: Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo no <u>B687/34</u>
Rubrica <u>MW</u>Fls <u>34</u>

234/2023, para no mérito julgá-los improcedentes, mantendo a empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação da Ordenadora de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 18/07/2024

Quelen Moreira de Souza

Mat. 2363 Pregoeira

Oup



Processo nº 868+1/49
Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rubrica Luty Fís 22
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 8687/2024 | Autor: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### **FOLHA DE DESPACHO**

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para análise e parecer.

Em 18 de julho de 2024

QUELEN MOREIRA DE SOUZA
SERVIDOR



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.
Processo nº 8687/34
Rubrica Must Fls 13

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003900300031003200330030003A005400

Assinado eletronicamente por **QUELEN MOREIRA DE SOUZA** em **18/07/2024 15:31** Checksum: **4041A616892CE25AE1DB5EC0ABD24FB5B23C3F7063F9F2BEAF9BFC13BF48291D** 



P.M.Q Processo Nº 8687 2024 Rubrica \_\_\_\_\_ Fls 24\_

### PARECER JURÍDICO

Processo n. º 8687/2024.

Referente ao Pregão Presencial n.º 234/2023 – Processo licitatório n.º 14.458/2023.

À CPL.

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição dos Recursos Administrativos – Pregão Presencial n.º 234/2023, impetrado pelas empresas THV SANEAMENTO LTDA e MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa declara seu inconformismo por ato da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** 

A Recorrente MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou em síntese que a Recorrida apresentou valor global claramente inexequível, indo em total desconformidade com a legislação devida, bem como cláusula editalícia.

A Recorrente **THV SANEAMENTO LTDA** alegou em síntese que a Recorrida apresentou baçanço patrimonial divergente da Lei (item 13.6.3.5.1 do edital); na qualificação técnica (itens a, b, c) a empresa não apresentou prazos, especificações e experiência, conforme edital.

A empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões nos processos n.º 8865/2024 e 8866/2024.

A Pregoeira se manifestou de maneira detalhada e fundamentada (fls. 08/21), e salientou que as alegações das empresas Recorrentes não merecem prosperar.

Informou também que a empresa Recorrida preencheu com todos os requisitos de habilitação conforme a Lei determina, bem como em atendimento ao objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, aplicando-se o princípio da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu que a proposta da empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser aceita.

Neste sentido, manifesto concordância com o parecer da Pregoeira supramencionado e opino pelo NÃO PROVIMENTO do presente RECURSO e pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 22 de julho de 2024.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira Consultora Especial da Procuradoria

Mat: 7959 OAB/RJ 206.887



R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã-Rio de Janeiro – RJ

À SEMED,

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta.

Em, 22/07/2024

Quelen Moreira de Souza Pregoeira



R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

### **DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira e pela Procuradoria, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas.

Em, 22/07/2024

Helena Lima da Costa Secretária Municipal de Educação